

principal no endereço constante no Contrato Social e CNPJ, juntamente com a entrada principal de uma outra empresa (parque ecológico) de nome ECOPOINT, conforme se observa nas fotos.

O endereço que a empresa recorrente informa ser o diverso daquele indicado no CRC é o local de estacionamento dos veículos com acesso à Avenida Lineu Machado, mas que faz parte do mesmo imóvel, exatamente como está descrito nas contrarrazões apresentadas e na planta do terreno afixada aos autos.

Portanto, diferentemente do que foi apontado pela a Recorrente e após constatações in loco, a empresa está localizada no endereço informado no Contrato Social, onde funciona o seu escritório, não havendo qualquer motivo para inabilitá-la. No mais, em sede de Contrarrazões a empresa PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITARIOS LTDA – EPP, demonstrou com clareza os pontos rechaçados em sede de Recurso, inclusive trazendo provas o que afastam qualquer irregularidade.

Pelas razões acima expostas e por se acharem presentes os requisitos da admissibilidade dos documentos apresentados no CRC da licitante PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITARIOS LTDA – EPP, a Comissão permanente de Licitação entende por improcedentes os argumentos trazidos pela Recorrente BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, uma vez que as razões de habilitação da empresa PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITARIOS LTDA – EPP foram fartamente comprovadas.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 20 de Setembro de 2016.



ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITARIOS LTDA - EPP, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 05.004/2016 - TP

Aos 19 (décimo nono) dias do mês de Setembro de 2016, às 16:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Barroquinha-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze de Maio, nº 739, Barroquinha - CE, composta pela seguinte equipe: Rosicléia da Silva Magalhães - Presidente, Davi de Oliveira Aguiar e Irlanete Moreira Sampaio - Membros de Comissão, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa **PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITARIOS LTDA - EPP, CNPJ: 01.904.717/0001-20**. Trata-se do processo na modalidade Tomada de Preço nº 05. 004/2016 - TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DO LIXO NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, cujo certame para julgamento dos envelopes concernentes às dos documentos de habilitação da licitação se deu no dia 17 de agosto de 2016, às 10:00 horas.

Ofertado recurso nos termos da Lei nº 8.666/93, a empresa **PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITARIOS LTDA - EPP**, a mesma apresentou tempestivamente.

No que concerne a alegativa da empresa recorrente, esta requer a reconsideração da decisão que declarou a empresa BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME habilitada no presente certame, visto que esta supostamente não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, visto que o atestado apresentado não consta a exigência contida no item 3.4.2.2.1, qual seja, varrição manual de vias, logradouros e praia, bem como seu CNAE encontra-se em desacordo com o objeto da presente licitação, descumprindo, portanto, com as regras editalícias. Por fim, alega que a empresa BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME apresentou um único acervo que não consta a comprovação de varrição de praias, estando assim a referida empresa inabilitada.

Sobre estas razões do recurso ora apresentadas, cumpre tecer algumas considerações, senão vejamos:

Dando início a sessão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Barroquinha/CE, para que fossem analisados os documentos de habilitação das empresas: PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITARIOS LTDA – EPP CNPJ: 01.904.171/0001-20 e BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ: 10.332.152/0001-45, referente a Tomada de Preço Nº 05.004/2016 – TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DO LIXO NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Fora dado início a abertura dos envelopes de Habilitação, onde a Comissão decidiu por habilitar as empresas: PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITARIOS LTDA – EPP e BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, tendo em vista que as mesmas cumpriram as condições de Habilitação exigidas no Edital.

Acerca dos argumentos apresentados pela a empresa ora Recorrente PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITARIOS LTDA – EPP na intenção de interpor recurso, ratifica-se o que fora registrado em sessão:

[...] que os mesmos não foram suficientes para inabilitação, pois a empresa concorrente possui em seu contrato social a atividade, objeto da licitação e acerca da certidão de acervo técnico, o subitem 3.4.2.2 do edital é bem claro, quando diz que o respectivo acervo deve ter características técnicas SIMILARES as do objeto da licitação, não precisando ser totalmente igual as parcelas de maior relevância. (grifou-se).

Conforme previsão no edital, em seu item 3.4.2.2 (CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL), fora solicitado a seguinte documentação:

3.4.2.2 - Comprovação do licitante de possuir como responsável técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outros(s), reconhecidos(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo de 01(um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços;

Assim, na fase de habilitação, por esta Comissão, fora solicitado atestado ou certidão de responsabilidade técnica do engenheiro responsável, conforme exigência editalícia ora colacionada. Em análise da documentação apresentada pela a Empresa, não verificou-se qualquer irregularidade ou discordância com a exigência do edital. Conforme atestados técnicos apresentados, comprovou-se que a empresa já prestou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, senão vejamos:

CPF: 033.310.783-25
ESCREVENTE AUTORIZADO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CE
A 018 791

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.332.152/0001-45, executou satisfatoriamente sob responsabilidade técnica do Sr. ANDRÉ LUIZ NUNES AGUIAR Engenheiro Civil RNP: 0609430920 os serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial e hospitalar, varrição manual de vias públicas, capinação manual de vias públicas, pinturas de meio-fio e poda de árvores no município de Poranga, TP 0409.01/2013, os serviços foram realizados de acordo com os quantitativos conforme projeto e norma da ABNT:

Desta feita, não verifica-se qualquer irregularidade acerca da decisão de habilitação da empresa BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, visto que a mesma apresentou e comprovou sua capacidade para exercer o serviço ora licitado. Acerca a apresentação de atestados de capacidades similares, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas:

Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar

Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido "*apreciados argumentos colacionados na representação proposta*". Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar

"compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação". Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que **"o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório"**. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou "qualquer impropriedade nessa previsão editalícia". No caso concreto, **a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto"**. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.** (grifou-se).

Em nenhum momento verifica-se a incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado com o objeto do certame. Notemos que no Projeto básico apresentou a descrição detalhada do objeto. Sabe-se que a meta principal do presente processo licitatório é coletar e transportar lixos e executar serviços de limpeza no município de Barroquinha.

A Lei nº 8.666/93 traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Assim, **o Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente**

mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Ainda em relação ao argumento de que o CNAE da empresa está em desacordo com o objeto licitado, também não merece respaldo, visto que o contrato social da empresa apresenta respectiva atividade, sendo imprescindível ratificar que a empresa BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME é a atual prestadora do serviço ora licitado no Município de Barroquinha-CE, afastando assim quaisquer indícios de ausência de capacidade ora alegada pela a Recorrente.

Quanto a restrição de participação de empresa e/ou inabilitação por motivo de ausência de CNAE, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas, vejamos:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual **o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social**, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações [...] Acórdão nº 42/2014 — Plenário (grifou-se).

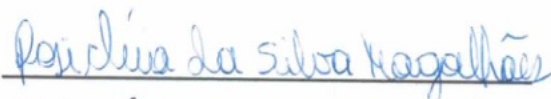
Desta forma, fazendo uma análise do atestado de capacidade e demais documentos apresentados, constata-se que a BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME possui características compatíveis com o objeto licitado, pois já atuou e inclusive atua no presente Município, os serviços de coleta e transporte de lixos e execução de serviços de limpeza, varrição manual de vias, logradouros e praia.

Pelas razões acima expostas e por se acharem presentes os requisitos da admissibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado, a Comissão permanente de Licitação entende por improcedentes os argumentos trazidos pela Recorrente PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITARIOS LTDA - EPP.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, uma vez que as razões de habilitação da empresa BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME foram fartamente comprovadas.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 19 de setembro de 2016.



ROSICLÉIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 05.004/2016 - TP

Aos 20 (vigésimo) dias do mês de Setembro de 2016, às 16:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Barroquinha-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze de Maio, nº 739, Barroquinha - CE, composta pela seguinte equipe: Rosicléia da Silva Magalhães - Presidente, Davi de Oliveira Aguiar e Irlanete Moreira Sampaio - Membros de Comissão, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 10.332.152/0001-15. Trata-se do processo na modalidade Tomada de Preço nº 05. 004/2016 - TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DO LIXO NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, cujo certame para julgamento dos envelopes concernentes às dos documentos de habilitação da licitação se deu no dia 17 de agosto de 2016, às 10:00 horas.

Ofertado recurso nos termos da Lei nº 8.666/93, a empresa BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, a mesma apresentou tempestivamente.

No que concerne a alegativa da empresa recorrente, esta requer a reconsideração da decisão que declarou a empresa PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITÁRIOS LTDA habilitada no presente certame, visto que esta supostamente deixou de apresentar aditivo ao contrato social que indique o atual endereço da empresa e que após uma visita in loco realizada pela a recorrente no endereço indicado no contrato social, encontra-se em funcionamento empresa diversa, de nome ECOPOINT. Desta feita, tendo a empresa PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITÁRIOS LTDA apresentado CRC, cartão CNPJ e demais documentos de habilitação com endereço que supostamente não corresponde a verdadeira sede, a mesma deve ser declarada inabilitada.

Diante dos argumentos apresentados, esta Comissão com o único objetivo de dar licitude e publicidade aos seus atos praticados, bem como a melhor contratação à Administração, resolveu em realizar a diligência in loco, tendo esta recomendação partido da própria Recorrente, oportunidade em que não verificou qualquer irregularidade ou divergência de endereço, tendo o Preposto Sr. Antônio Walriston Lima de Brito apresentado as instalações do escritório da empresa, tudo conforme as fotos em anexo.

O endereço do imóvel, onde se localiza a empresa e escritório PLAESA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS ESPECIAIS SANITÁRIOS LTDA, possui a entrada